



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI N° 3.878, DE 2023

Apensados: PL n° 3.962/2023, PL n° 4.008/2023, PL n° 3.996/2023, PL n° 4.568/2023,
PL n° 4.138/2023 e PL n° 4.917/2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a obrigatoriedade de protocolo de atendimento a usuários em situação de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre protocolo de atendimento a usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Acrescente-se o art. 14-A à Lei nº 12.587, de 2012, que passa a vigorar:

“Art.14º - A Os operadores e concessionários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, incluindo transporte coletivo, táxis e transporte individual privado por aplicativos, deverão observar protocolo específico de atendimento a usuários em situação de vulnerabilidade, conforme regulamentação do Poder Executivo, visando assegurar assistência imediata e, quando necessário, encaminhamento a unidades de atendimento médico-hospitalar ou de assistência social.

§ 1º Considera-se em situação de vulnerabilidade, para os fins desta Lei, o usuário que apresentar sinais evidentes de risco à sua integridade física ou mental, tais como desorientação, crises de saúde mental, desmaios, ferimentos visíveis, sinais de abuso ou negligência, ou qualquer outro indicativo de urgência humanitária.



* C D 2 5 6 3 0 0 7 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O protocolo referido no caput deverá prever:

- I - critérios objetivos para identificação de situações de vulnerabilidade;
- II - fluxos de comunicação com os serviços públicos de saúde, segurança e assistência social;
- III - medidas de proteção ao agente público ou operador que agir de boa-fé;
- IV - condições operacionais que preservem a segurança e a continuidade dos serviços aos demais usuários.

§ 3º O Poder Executivo deverá garantir a capacitação continuada dos operadores do sistema de transporte público, para fins de aplicação deste artigo, e as empresas privadas deverão assegurar a capacitação de seus motoristas, conforme sua esfera de atuação."
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



* C D 2 5 6 3 0 0 7 5 7 0 0 0 *